



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.002759/2005-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.874 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF - GLOSA DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIZA DI CHIACCHIO GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 19/04/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, A

assinado digitalmente em 20/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

EDITADO EM: 19/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda decorrente de redução indevida da Base de Cálculo do IRPF com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte não comprovou através de documentação hábil e idônea a prestação de serviços e nem o efetivo pagamento aos supostos prestadores, acrescido de multa de ofício e juros.

Decorrido o regular processo administrativo, no julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a ele deu provimento parcial para restabelecer determinadas deduções, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-49.21, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Formalizada a decisão, a PFN interpôs recurso especial contra decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à Lei ou à evidência da Prova (cf. art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 147, de 2007).

Ao referido recurso foi dado regular seguimento, haja vista ter sido a decisão proferida em sessão de julgamento ocorrida em data anterior à vigência da Portaria 256/2009, em obediência ao disposto em seu artigo 4º.

Cientificado da decisão e da admissibilidade do recurso da PFN, o contribuinte apresentou Contra Razões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Analisando o Acórdão da Câmara a quo, é possível perceber que, quando solicitado pela fiscalização a comprovar a efetividade dos serviços, o contribuinte apresentou diversos documentos, dentre eles aqueles aceitos pela Câmara para prolatar a decisão da forma como o foi.

Tendo em vista que a conclusão desta Turma necessita passar pela nova análise de provas, entendo ser importante trazer os trechos da decisão da Câmara *a quo* que justificaram a conclusão dos julgadores:

O profissional Francisco Fernando Massola declara (fls. 110) que recebeu R\$4.052,00 através de boletos bancários e R\$1.948,00 em dinheiro.

No auto da infração, o Fisco glosou R\$1.948,00 e aceitou os boletos bancários como prova de pagamento.

Estes R\$1.948,00 foram pagos em 4 prestações de R\$487,00 recibos de fls. 107 e 109 e não vejo razão para aceitar os boletos bancários e glosar a parte formada por simples recibos, tratando-se de um só profissional que realizou seu trabalho em 2000, recebendo em prestações.

Proponho sejam aceitos os R\$1.948,00 como despesa válida e cancelada esta glosa.

A seguir, tem-se as despesas com o dentista Marco Antonio Machado da Silva, que recebeu R\$5.000,00 em 2001 e que forneceu cópia da ficha descrevendo o tratamento feito (fls. 115) e cópia de radiografia de 2005 demonstrando o trabalho feito; razão pela qual deve ser restabelecida a dedução.

(...)

Depois, temos a glosa de despesas com fisioterapeuta, Giceli Girardello, tendo sido juntados, além dos recibos, declaração do citado profissional (fls. 130), descrevendo o diagnóstico e tratamento da contribuinte, que custou R\$4.400,00 em prestações. Foi juntada, ainda, cópia do encaminhamento médico de ortopedia, bem como radiografias (fls. 132). Face a tais documentos, julgo deva ser cancelada esta glosa.

Pois bem. Como se pode observar dos trechos da decisão, de fato o contribuinte trouxe ao procedimento fiscal documentos outros que com o fito de comprovar a efetividade dos serviços prestados. A fiscalização, entretanto, não ficou convencida com os documentos, haja vista a falta de comprovação da efetiva transferência de recursos financeiros.

Entendo que essa não é a melhor interpretação para os fatos.

A meu sentir, com relação ao serviço prestado pelo profissional Francisco Fernando Massola, não efetuar o lançamento em relação a parte dos pagamentos pelo serviço feito por boletos bancários e glosar a parte dos pagamentos feitos em dinheiro não é coerente. O serviço foi prestado, a despesa deve ser deduzida.

Com relação ao serviço prestado pelo dentista Marco Antonio Machado, tendo em vista a apresentação ficha descrevendo o tratamento feito (fls. 115) e cópia de radiografia de 2005 demonstrando o trabalho feito, está comprovada a efetividade do serviço.

Por fim com relação à fisioterapeuta, Giceli Girardello, tendo sido juntados, além dos recibos e declaração do citado profissional (fls. 130), descrevendo o diagnóstico e tratamento da contribuinte a cópia do encaminhamento médico de ortopedia, bem como radiografias (fls. 132) entendo também suficientemente comprovada a prestação dos serviços.

Em meu entendimento, a glosa de despesas médicas deve ocorrer quando não há comprovação dos serviços. A prova da transferência de recursos do tomador para o prestador é apenas um dos elementos que devem ser levados em consideração, mas não o único e não necessariamente deve ser apresentado, na hipótese em que outros elementos são suficientes para comprovar a efetividade dos serviços.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

Gerson Macedo Guerra - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo relator, ousou discordar.

Pertinente, a meu ver, que se transcrevam os dispositivos que encerram o cerne da presente questão de mérito, a saber, os arts. 73, caput, 80, caput e §1º, inciso III, 845, inciso II, e 932 todos do Decreto nº 3.000, de 1999, aqui reproduzidos com referência à respectiva base legal que os suporta :

RIR/99

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 79):

(...)

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios (g.n.);

Art.932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos

informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 108, §6º).

A propósito, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que a interpretação sistemática correta do conjunto dos dispositivos acima, a fim de tenham plena vigência e sem a existência de qualquer antinomia, é no sentido do art. 80, §1º. inciso III do RIR/99, ao limitar a dedução de pagamentos a título de serviços médicos e assemelhados àqueles que constem de recibo e/ou indicados como pagos através de cheques nominativos devidamente especificados, estabelecer condição mínima, necessária mas não necessariamente suficiente à dedutibilidade das despesas.

Entendo que a suficiência de tais recibos e/ou indicação de cheques nominativos de pagamento como comprovantes para fins de dedutibilidade das despesas, está, consoante expressamente respaldado pelo art. 73 supra reproduzido, condicionada ao juízo da autoridade tributária que pode, assim, no caso de existência de dúvida (razoável, em pleno respeito ao princípio da razoabilidade) quanto aos mesmos, perfeitamente em linha com o disposto no art. 932 do mesmo diploma, solicitar esclarecimentos adicionais (tais como elementos que comprovem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços).

Nesta hipótese, uma vez não tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, é de completa legalidade a realização do lançamento de ofício, abandonando-se (ou seja, glosando-se) as parcelas para as quais o contribuinte não logrou êxito em esclarecê-las de forma satisfatória, na forma prevista pelo art. 845 supra.

Realizada tal digressão, verifico que para o caso sob análise:

a) A Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, no âmbito do Acórdão 102-49.211, de 07 de agosto de 2008, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para restabelecer as deduções dos pagamentos efetuados aos profissionais: a) Francisco Fernando Massola no valor de R\$ 1.948,00 (AC 2000); b) Marco Antonio Machado da Silva R\$ 5.000,00 (AC 2001) e c) Giceli Girardello no valor de R\$ 4.400,00 (AC 2003), sendo esta a matéria sob litígio;

b) Consoante apontado pelo termo de verificação em suas e-fls. 10 a 12 e anexos de e-fls. 13 a 18, a autuada se utilizou, para fins de dedução, de recibos de profissional que teve seus recibos declarados como inidôneos, a partir do Ato Declaratório Executivo DRF/Bauru nº. 12, de 02/06/2005;

c) Daí, caracterizada, em meu entendimento, como razoável a dúvida da autoridade tributária acerca das demais despesas médicas declaradas pela autuada. Assim, durante a ação fiscal, foram solicitadas à contribuinte, quanto às referidas despesas em análise: "cópia dos recibos e comprovação documental inequívoca dos pagamentos das mesmas" (vide termo de e-fl. 42);

d) Em resposta, foram apresentados: d.1) Quanto às despesas junto à Giceli Girardello: documentos de e-fls. 48 a 51 e elementos de e-fls. 149 a 155; d.2) Quanto às despesas junto à Francisco Fernando Massola: documentos de e-fls. 52 a 60 e declaração de e-fl. 130; d.3) Quanto às despesas junto à Marco Antônio Machado da Silva: documentos de e-fls. 66/67 e declaração e comprovantes de e-fls. 133/134.

Diante de tal cenário, concluo:

a) Plenamente razoável que a fiscalização, diante de dúvida quanto à efetividade das despesas declaradas, considerada a utilização de recibos inidôneos, tenha

solicitado, através do termo de e-fl. 42, recibos e provas de efetivo pagamento dos serviços prestados;

b) Com base nos elementos carreados aos autos, uma vez solicitados pela fiscalização os esclarecimentos devidos na forma legalmente amparada, não se comprovou, de forma satisfatória, necessária condição de dedutibilidade aplicável ao caso em questão, em linha com o princípio da verdade material, qual seja: a comprovação documental inequívoca dos pagamentos das despesas deduzidas (repita-se, exigida pela autoridade tributária a partir de dúvida razoável existente quanto às declarações da autuada, uma vez que esta se utilizou de recibos de profissional declarados inidôneos, por força de Ato Declaratório Executivo da autoridade tributária jurisdicionante).

Assim, de se manter a glosa das despesas declaradas como realizadas junto aos seguintes profissionais: a) Francisco Fernando Massola no valor de R\$ 1.948,00 (AC 2000); b) Marco Antonio Machado da Silva R\$ 5.000,00 (AC 2001) e c) Giceli Giarardello no valor de R\$ 4.400,00 (AC 2003), na forma que efetuada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior, Conselheiro